



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520910/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AMANDA ANTUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA
ADVOGADO PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2964/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo.
Representação da Lei
n.º 8.666/93. Recebimento parcial.
Não deferimento do pleito
cautelar. Manutenção da decisão
agravada pelos próprios
fundamentos. Pelo não
provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda. em face do Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22, pelo qual recebi parcialmente o protocolado, indeferindo o pleito cautelar.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Curitiba, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses”.

Em síntese, alegou: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que “a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir”; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.

Após manifestação preliminar dos interessados, o expediente foi recebido quanto aos pontos “i” e “ii” acima. Sobre as incongruências verificadas no balanço patrimonial (ponto “iii”), entendi que os fundamentos apresentados na decisão do recurso administrativo afastaram as supostas irregularidades, de modo que deixei de receber este item da Representação.

Ainda, o pleito cautelar não foi deferido, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Na ocasião, destaquei que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004622-26.2022.8.16.0004 com o mesmo objeto, no qual foi indeferido o pedido liminar, “ante a existência de *periculum in mora* inverso”

Irresignada, a empresa agravou, para “a) receber a totalidade da denúncia, analisando os fundamentos relativos as inconsistências do balanço patrimonial; b) reformar a decisão cautelar para declarar a nulidade do contrato da Genesy operando-se retroativamente os efeitos jurídicos aos atos irregulares praticados pela Comissão, convocando a próxima classificada e seguimento ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022” (peça 03).

Quanto às supostas inconsistências contábeis, ponto não recebido nos autos principais, reiterou que “o fundamento para inabilitação (*da vencedora*) se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

perfaz: a) Ausência de demonstração contábil para demonstração da qualificação econômico-financeira, na forma da lei; b) Inobservância quanto a norma legal de apresentação, a qual submete-se ao Conselho Federal Contabilidade; c) Inobservância quanto ao prazo/procedimento de juntada dos documentos contábeis, na forma da lei, conforme o rol taxativo do artigo supracitado.”.

Ao final, requereu:

(...) a concessão de efeito suspensivo do Despacho Processual n.º 838/2022 submetendo-se o ato à convalidação do colegiado para que o Colégio Recursal conceda a tutela cautelar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei n.º 113/2005.

Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Agravo com a finalidade de reformar a Despacho Processual n.º 838/2022 e receber a representação no tocante ao item 4 da representação (“Quanto a inabilitação econômico-financeira da empresa Genesy”).

Por meio do Despacho n.º 1060/22 (peça 06), oportunizei, excepcionalmente, a apresentação de contrarrazões pela empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (vencedora), as quais foram juntadas às peças 10/13.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, entendo que a insurgência não merece prosperar.

Depreende-se das razões recursais que o agravante insurge-se contra o não recebimento de um dos pontos noticiados na peça inicial, bem como o indeferimento do pedido cautelar de suspensão do contrato firmado pela Câmara Municipal de Curitiba.

Ocorre que o requerente não trouxe outros elementos capazes de alterar o convencimento já firmado por este relator ao exercer o juízo de admissibilidade da Representação. Ao revés, apenas reitera os argumentos sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de demonstração contábil para comprovação da qualificação econômico-financeira da vencedora, inobservância quanto à norma legal de apresentação (nos termos estabelecidos pelo CFC) e inobservância quanto ao prazo/procedimento de juntada dos documentos contábeis.

Tais insurgências já foram apreciadas pela Administração contratante em sede de recurso no procedimento licitatório, cujos fundamentos entendi suficientes para afastar eventuais irregularidades nos documentos contábeis questionados.

Sobre o pleito cautelar, reafirmo a inexistência de prova inequívoca do direito alegado a ensejar a suspensão do contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, uma vez não apresentados novos elementos, dados ou informações para alterar a decisão vergastada.

Oportuno ressaltar que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004622-26.2022.8.16.0004 com o mesmo objeto, no qual foi indeferido o pedido liminar, “ante a existência de periculum in mora inverso”. Confira-se a decisão que não concedeu a medida pleiteada:

Não obstante os relevantes argumentos alinhavados na petição inicial, compreende-se que o pedido liminar não comporta acolhimento ante a existência de periculum in mora inverso.

De acordo com a própria petição inicial, o atual contrato de prestação de serviços de segurança, celebrado com a própria impetrante, já foi rescindido, com a pactuação de novo contrato com a empresa vencedora da licitação.

Logo, a suspensão da nova contratação poderá ensejar a ausência de serviço de segurança na Câmara Municipal de Curitiba, o que não é recomendável.

Aliás, a relevância e necessidade deste serviço foi realçado pela própria impetrante:

(...)

No mais, todas as alegações agora trazidas a juízo foram apresentadas em sede administrativa e fundamentada e suficientemente enfrentadas pela autoridade apontada como coatora, conforme se denota do documento acostado na sequência n.º 1.29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(pág. 14-pdf e segs.), especialmente as relativas à suposta juntada de documentos novos concernentes ao demonstrativo do patrimônio líquido e cálculo do patrimônio líquido vinculado com a demonstração do valor total faturado.

Frise-se que os julgados reproduzidos na petição inicial – notadamente os do TJPR –, e que indicariam a impossibilidade de juntada de novos documentos, não se ajustam à situação de fato ora enfrentada, pois, na hipótese presente houve a realização de diligências pela autoridade licitante, com lhe faculta a legislação que rege o certame, e os julgados transcritos se relacionam à apresentação de documentos apenas na fase recursal administrativa (saliente-se, ainda, a autoridade administrativa afirma em sua decisão que sequer documentos novos se tratavam, pois já teriam sido juntados no sistema informatizado utilizado na licitação – o que evidencia, ademais, que o direito líquido e certo seria controverso, carecendo de comprovação).

A requerente também agravou no referido processo (Autos nº. 0046930-89.2022.8.16.0000, 4ª Câmara Cível), no qual deixou de ser concedida a tutela antecipada:

Não se vislumbro o *periculum in mora* para a empresa ora recorrente, porque esta não possui qualquer contrato com o Município. Assim na eventualidade de ser suspenso o certame o Município ficaria sem qualquer empresa de segurança, haja vista a impossibilidade de recontratação da agravante.

Assim, verifica-se que o indeferimento da medida liminar pelo magistrado a quo, até o presente momento, mostra-se adequada.

Por fim, cabe mencionar que a Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22 já se encontra em fase de instrução e parecer do órgão ministerial.

Deste modo, não havendo novos argumentos a modificar o juízo de admissibilidade já exercido, bem assim o deferimento do pleito cautelar, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consubstanciada no Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente